



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**TRIBUNAL PLENO**

ATA DA 5ª DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h13, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

**COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO**

1. O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu aos eminentes pares a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos Servidores, Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, referentes ao exercício 2018/2019, com intuito de baixar o estoque de processos e que estes não sejam alcançados pela prescrição, bem como em virtude de demandas da Justiça Eleitoral, auditorias solicitadas pelo Governo do Estado em áreas da saúde e segurança pública, cumprimento de metas da Atricon, além da deficiência de pessoal. Submetida à discussão, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, sugeriu que sejam ressalvados aqueles que já estão com férias e viagens marcadas. O Plenário deferiu à unanimidade.

2. Solicitou autorização dos eminentes Pares para correção dos auxílios concedidos aos servidores da Corte, bem como autorização para que a Presidência desta Corte possa encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei que conceda a revisão geral anual aos servidores. O Plenário deferiu à unanimidade.

3. Informou que o Tribunal de Contas da União reviu para baixo o quociente do Fundo de Participação do Estado de Rondônia para o exercício 2019. Se para 2018, o índice foi de 3,41%, para 2019, o repasse será de 3,29%.

**PROCESSOS JULGADOS**

**1 - Processo n. 00841/18 (Processo de origem n. 03005/17)**  
Recorrente: Sid Orleans Cruz - CPF n. 568.704.504-04  
Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00019/18 - Processo n. 3005/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[dp.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dp.spj@tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Advogados: Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Camila Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Mariana da Silva - OAB n. 8810, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Nos termos do artigo 33 da Lei n. 154/96, os embargos de declaração devem ser opostos dentro do prazo legal de dez dias. O Acórdão n. 19/2018, proferido no Processo n. 3005/17, foi disponibilizado no DOe-TCE-RO de 16.2.18, sendo considerada data da publicação o dia 19.2.18, assim o prazo iniciou-se no dia 19.2. Tendo em vista que os embargos foram protocolizados tão somente em 5.3.18, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento dos embargos de declaração, com supedâneo no parágrafo único do artigo 31 da Lei n. 154/96, que dispõe que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, c/c artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que não se conhecerá de recurso e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, manifesta-se o MPC pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sid Orleans Cruz, ante a sua intempestividade.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, representante legal do Senhor Sid Orleans Cruz, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175 fez sustentação oral requerendo que seja analisado, preliminarmente, a possibilidade de conhecimento ou não do recurso via artigo 219 do CPC e sua aplicação aos processos desta Corte de Contas e alternativamente, caso não seja conhecido, seja enfrentada a matéria como questão de ordem pública.

O Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista dos autos, os demais Conselheiros não anteciparam voto.

**2 - Processo-e n.**

**02194/16**

Interessado:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis:

Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**Assunto:** Auditoria Operacional Coordenada no Regime Próprio de Previdência Social, objeto do Acordo de Cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Tribunal de Contas da União (TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

**Suspeito:** Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

**Relator:** **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**DECISÃO:** Determinar à atual gestora do IPERON para que, em conjunto com o Comitê de Investimentos, antes da escolha de alocação dos investimentos, avaliem os critérios de risco, como: i) data da constituição do Fundo; ii) rentabilidade proposta no regulamento; iii) quantidade de RPPS que investem no mesmo Fundo no Estado e no País; iv) Se há diversificação nos papéis que compõem a carteira do Fundo ou alta concentração em papéis de crédito privado; v) aprovação do Comitê de Investimentos; vi) Se há fatos relevantes ou processos sancionadores da CMV ocorridos em data anterior à aplicação; vii) Se o Fundo de Investimentos é destinado a investidores qualificados; viii) Se a política de investimentos do Fundo é adequada aos objetivos do RPPS e o público alvo é aderente às entidades de previdência; ix) Se a política de investimentos do Fundo pode resultar em perdas significativas para os cotistas; x) Se há limite estabelecido para investimentos em ativos do mesmo Administrador, gestor ou empresas ligadas (concentração de papéis na mesma carteira), nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifica-se o posicionamento lavrado no Parecer 607/17 o qual foi adotado pelo Relator, todavia, visando aperfeiçoar a decisão, faço uma sugestão de alteração ao item VII, em relação ao comando, que está como recomendar para determinar, porque a observância do cumprimento das normas, das leis é obrigatoriedade.

**Observação:** Sugestão acatada pelo Relator.  
Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**3 - Processo n. 02673/14**  
**Responsáveis:** Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68, Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Marcos Aparecido Leghi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- CPF n. 352.551.701-78, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acompanhamento da regularidade da destinação e guarda de ambulâncias SAMU doadas pelo Ministério da Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, junto aos Municípios de Ariquemes, Campo Novo, Buritis, Cujubim, Cacaulândia, Machadinho do Oeste, Alto Paraíso, Rio Crespo e Monte Negro, os quais comprovaram a adoção de medidas consistentes da destinação para uso e guarda das ambulâncias do Sistema Único de Saúde – SAMU, doadas pelo Ministério de Saúde, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

**4 - Processo-e n.**

**04068/15**

Interessado: Antônio Fontoura Coimbra - CPF n. 574.416.007-82

Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: Considerar ilegal o desequilíbrio existente no quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, em virtude de que o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados ultrapassa consideravelmente o número de servidores efetivos, bem como diante da inexistência de comprovação de que os cargos comissionados do Órgão são exclusivos para atribuições de direção, chefia e assessoramento, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

**5 - Processo n.**

**04555/17 (Processo de origem n. 04262/97)**

Recorrente: Maria Beleza de Souza - CPF n. 035.772.952-87

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 27/2013 D1ªC-SPJ - Processo n. 04262/97/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Fernando da Silva Maia - OAB n. 452



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

**6 - Processo-e n. 06341/17**  
Interessada: Patrícia Serrão de Oliveira  
Responsável: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53  
Assunto: Possível irregularidade relacionada ao não encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
DECISÃO: Conhecer do Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o parecer acostado aos autos.”

**7 - Processo-e n. 00885/18**  
Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (incluir)  
Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20  
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março/2018, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2018.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: “Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 067/2018/GCWCS, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: “I – Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

duodécimos do mês de março de 2018, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo referendo da Decisão Monocrática 67/2018, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, e ao mesmo tempo declarar cumprida a referida decisão, convolvendo-se o ato jurídico para fins legais e constitucionais.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**8 - Processo-e n.**

**00751/15**

Responsáveis:

Pedro Bispo Sales - CPF n. 084.900.152-87, Paulo José de Siqueira - CPF n. 422.553.502-97, Francisca Rodrigues Nery - CPF n. 317.024.812-04, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Planacon Indústria Comércio, Serv. E Limp. Ltda. - Me - CNPJ n. 01.798.919/0001-35, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Claudia Gaspar Rech - CPF n. 457.114.100-91, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Elis Solange Alencar de Souza - CPF n. 285.892.972-68

Assunto:

Possíveis irregularidades no Contrato n. 092/PGM/2013

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados:

Vanessa Rodrigues Alves moita - OAB n. 5120, Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289

Relator:

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO:

Considerar formalmente legal o ato atinente à contratação da Empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Ltda, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho-RO, cujo objeto é a prestação dos serviços de lavanderia e locação de enxoval para o Hospital Maternidade Mãe Esperança, ante a ausência elementos concretos de irregularidade idôneos a impingir um juízo diverso, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo objeto edital. A ilegalidade apontada pelo MPC consistia da previsão da contratação de prestação dos serviços de lavanderia e locação de enxoval para o Hospital Maternidade Mãe Esperança. O membro do MPC que me antecedeu pugnou pela ilegalidade, por entender que aglomeração do objeto consistia de irregularidade por restringir a contratação. Ocorre que já me manifestei em outras oportunidades pela possibilidade da aglomeração, em consonância



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

com posicionamento já adotado no Estado de São Paulo. Razões pelas quais, manifesto-me por considerar legal a contratação da empresa nos moldes delineados.”

**9 – Processo n. 01614/17 (Processo de origem n. 03082/09)** Pedido de vista em 7.12.2017  
Recorrente: José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 3082/09-TCE/RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, reconhecer a aplicação do princípio da segregação das funções e a inexistência da ocorrência de dano ao erário, diante da efetiva prestação do serviço, a fim de dar provimento ao recurso e afastar o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente; julgar regular a Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena ao Senhor José de Abreu Bianco, por maioria, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanhado dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Observação: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**: “Nesse processo, se averiguou a improcedência dele. *Ex officio* esta relatoria verifica que efetivamente tem uma determinação pela auditoria de um piso e, na verdade, esse piso acimentado e camurçado, houve um erro de quantificação original, a execução foi atestada nos autos principais com informação trazida pelo responsável. Relativamente a isso, esta relatoria resolveu expurgar da responsabilidade original a obra defeituosa e corrigida, para tanto o saldo remanescente não consegui o atesto técnico. Nesse sentido, conheci do recurso de reconsideração, neguei provimento, mas reformei *ex officio* para expurgar aquele valor que efetivamente constatei no processo, para o fim de reduzir de 30 mil para 18 mil reais a responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco e outros mencionados no item III da proposta de voto e reduzi a multa, consentaneamente por dado aos parâmetros proporcionais da aplicação original, dei conhecimento e determinei o arquivamento dos autos. Portanto, não há divergência a não ser pela remanescência e a permanência do acórdão original. Mantenho meu posicionamento.”

**10 - Processo-e n. 03134/17**  
Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

**DECISÃO:** Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Rio Crespo-RO, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

**11 - Processo-e n.**

**03095/17**

Responsável:

Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto:

Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator:

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DECISÃO:**

Considerar cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Alto Paraíso, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

**12 - Processo-e n.**

**01263/17**

Responsáveis:

Fernando Mendes da Costa - CPF n. 972.465.222-04, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto:

Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Buritis

Relator:

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DECISÃO:**

Considerar Satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Buritis de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora do Município e Fernando Mendes da Costa, Responsável pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 98,12% (noventa e oito, vírgula doze por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO; registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constantes no art. 15 IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

**13 - Processo-e n.**

**01210/17**

Responsáveis:

Fábio Rogério Milani - CPF n. 031.211.429-09, Gereane Prestes dos Santos - CPF n. 566.668.292-04, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto:

Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado:

Tais Bringhentim Amaro Silva - OAB n. 5234

Procurador:

Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07

Relator:

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO:

Considerar satisfatório, no grau elevado, o Portal de Transparência do Município de Ariquemes de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gereane Prestes dos Santos, Controladora do Município e Fábio Rogerio Milani, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 97,08% (noventa e sete, vírgula oito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO; registrar a não possibilidade de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante nos art. 13, III, IV, “f” e “i” e 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, com recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

**14 - Processo-e n.**

**01534/17**

Aposos:

00896/17, 00804/17, 03912/15, 00812/17, 04828/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à provação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho os entendimentos lavrados nos pareceres acostados aos autos, ressaltando que foram adotados pelo Relator.”

**15 - Processo n. 03207/17 (Processo de origem n. 04068/09)**  
Recorrente: Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 04068/09.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO-SBUSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**)  
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

<b>PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA</b>
-------------------------------------

**1 - Processo-e n. 03127/17**  
Responsável: Vagno Gonçalves Barros  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

**2 - Processo-e n. 03142/17**  
Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

**3 - Processo n. 00936/14**  
Responsáveis: Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, José Francisco Sampaio - CPF n. 867.244.287-34,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Valdir Silverio - CPF n. 663.459.959-91, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Nilton Pinto de Almeida - CPF n. 516.132.806-10, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - indícios de superfaturamento na contratação dos serviços de transporte escolar na rede municipal de ensino, no ano de 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

**4 - Processo n. 02756/17 (Processo de origem n. 02887/10)**

Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno - Processo n. 02887/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação: Retirado em virtude da ausência do Relator.

**5 - Processo-e n. 01239/17 (Processo de origem n. 04717/15)**

Recorrente: Camila Schiavinato Canova Lagares - CPF n. 294.593.828-60

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Observação: Retirado a pedido do Relator.

**6 - Processo-e n. 01183/17 (Processo de origem n. 04717/15)**

Recorrentes: Antônio Geraldo Affonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Rosicléa Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 0059/17 - Processo n. 4717/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Suspeição: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Observação: Retirado a pedido do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

- 7 - Processo n. 04692/15**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10,  
Responsáveis: Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, Maria Aparecida Barros Cavalcante - CPF n. 721.206.062-34, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Cristiane Barbosa da Silveira - CPF n. 940.253.202-15, Sylvania Bissoli Alves - CPF n. 638.153.032-49, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Neriselma da Costa Conceição - CPF n. 643.802.382-53, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53  
Assunto: Representação - convertido em Tomada de Contas Especial (Acórdão n. 131/2015 - Pleno).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Advogados: Sergio Gomes de Oliveira - OAB n. 5750, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Suzana Avelar de Sant'ana - OAB n. 3746, Marinete Bissoli - OAB n. 3838, Natalia Bissoli de Araújo Moreira - OAB n. 4475, Fernando Martins Goncalves - OAB n. 834, Silvana Ferreira - OAB n. 6695, Sergio Gomes de Oliveira Filho - OAB n. 7519, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Pedro Riola dos Santos Junior - OAB n. 2640  
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 8 – Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17)** Pedido de vista em 22.2.2018  
Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02424/10 (00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16 do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Revisor: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
DECISÃO: nos termos do voto do Relator, à unanimidade  
Observação: Retirado a pedido do Relator.
- 9 - Processo n. 00544/13**  
Responsáveis: Joelma Martins Honório - CPF n. 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF n. 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF n. 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF n. 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF n. 803.323.902-68, Angelo Fenali -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento do Pleno*

CPF n. 162.047.272-49, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Representação - contra atos praticados pela Administração Municipal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Advogado: César Augusto Vieira - OAB n. 3229  
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**10 – Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09)** Pedido de vista em 8.3.2017  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO.  
Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**  
Revisor: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**15 - Processo-e n. 00097/16**

Responsáveis: Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08, Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04, Maria de Lourdes Dantas Alves

Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici  
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Observação: Retirado a pedido do Relator.

**COMUNICAÇÕES DIVERSAS**

O Conselheiro Presidente registrou a presença no Plenário do Jornalista Everton Leoni.

Nada mais havendo, às 11h46, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Matrícula 299

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[dp.spj@tce.ro.gov.br](mailto:dp.spj@tce.ro.gov.br)